



EXECUÇÕES DE CÉDULA DE PRODUTO RURAL E FINANCEIRA EM CONTRATOS E COMPROMISSOS AGRÁRIOS

LUIZ FERNANDO RUY SACCHETT DIAS¹
OLMIR BAMPI JUNIOR²

RESUMO: A cédula do produto rural (CPR) é uma ferramenta essencial que conecta o campo ao crédito, desempenhando um papel transformador no agronegócio. Com a CPR financeira esse título ganha ainda mais relevância no mercado de capitais. A CPR é um título executível equiparado a um ativo financeiro, que pode ser negociado nos mercados de capitais, proporcionando vantagens aos produtores rurais. Ela permite o hedging de preços e acesso flexível ao crédito ao longo do ano, contribuindo para o desenvolvimento sustentável do setor. A execução da CPR pode ser de coisa incerta ou coisa certa. Na execução de coisa certa, o devedor entrega dinheiro equivalente à dívida, enquanto na execução de coisa incerta, o devedor deve entregar os produtos especificados na CPR. Eventos como evicção, caso fortuito e força maior podem levar ao inadimplemento da CPR. No entanto, é importante buscar soluções transparentes e negociadas para lidar com essas circunstâncias, pois elas não justificam o não pagamento da dívida. Em suma, a CPR desempenha um papel crucial ao integrar o agronegócio com o mercado de crédito, permitindo acesso ao crédito, proteção contra riscos e criação de oportunidades de negócios.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Agrário. Nova lei do agro. Títulos agrários.

EXECUÇÕES DE CÉDULA DE PRODUTO RURAL E FINANCEIRA EM CONTRATOS E COMPROMISSOS AGRÁRIOS (EM INGLÊS)

ABSTRACT: The *cédula do produto rural* (CPR) is an essential tool that connects the field to credit, acting as a changing point in agribusiness. With the financial CPR, this title gains even more relevance in the capital markets. The CPR is an extrajudicial title compared to a financial asset, which can be traded in the capital markets, providing advantages to rural producers. It allows price hedging and flexible access to credit throughout the year, contributing to the sustainable development of the sector. The execution of the CPR can be done from 2 different way according to the CPR. One way of execution is the debtor delivers money equivalent to the debt, while the other way of execution, the debtor must deliver the products specified in the CPR. Events such as eviction, fortuitous events, and force majeure can lead to default on the CPR. However, it is important to seek transparent and negotiated solutions to deal with these circumstances, as they do not justify non-payment of the debt. In summary, the CPR plays a crucial role in integrating agribusiness with the credit market, enabling access to credit, risk protection, and business opportunities.

KEYWORDS: Agribusiness; New law of agribusiness. Extrajudicial title.

¹ Acadêmico de Direito. Curso de Direito, Faculdade Fasipe. Endereço eletrônico: direito@fasipe.com.br.

² Professor Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Curso de Direito, Faculdade Fasipe. Endereço eletrônico: olmirb.adv@gmail.com.



1. INTRODUÇÃO

A agropecuária brasileira é atualmente, modelo de produtividade, pesquisa e expansão. E, por deter 15% das terras agricultáveis ainda não exploradas do planeta, nosso país ostenta a fama de potencial denominado celeiro do mundo. Acompanhando esse movimento expansionista, apontam a cada dia no Brasil mais agentes de capitais dispostos a alocar recursos nos mais diversos nichos de mercado, sendo o agronegócio um de seus destinos prediletos.

Essa crescente atração de investimentos no setor agrícola brasileiro é resultado da confiança na competitividade e competência do país. Apesar disso, é importante reconhecer que medidas estruturais ainda são necessárias para fortalecer e aprimorar o ambiente de negócios. A confiança dos investidores está intrinsecamente ligada à garantia de retorno desses investimentos, o que implica em um conjunto de fatores que vão além da produtividade e do potencial agrícola.

A segurança jurídica, a estabilidade econômica, a infraestrutura adequada e a transparência nos processos são elementos essenciais para consolidar a confiança dos agentes de capitais no agronegócio brasileiro. Os investidores buscam garantias de que seus recursos serão utilizados de forma eficiente, que haverá respeito aos contratos estabelecidos e que existirão mecanismos de proteção em caso de adversidades ou riscos inerentes ao setor.

Nesse contexto, a utilização da CPR (Cédula de Produto Rural) se apresenta como uma importante ferramenta para fomentar a confiança e atrair investimentos ao agronegócio brasileiro. A CPR como título representativo de uma obrigação, proporciona segurança aos credores ao estabelecer uma garantia real sobre o produto rural, além de facilitar a negociação e a obtenção de recursos financeiros para os produtores.

Segundo Pereira (2005), a criação da CPR se justificou por duas razões: (a) facilitou a comercialização do produto rural, processo até então desenvolvido por contratos, de juridicidade complexa; (b) veio suprir a carência de recursos financeiros para custear seus empreendimentos, já que o Governo Federal, através de uma política agrícola restritiva, progressivamente tornava o financiamento rural menos disponível e menos atraente.

Ao oferecer um instrumento de financiamento baseado em um título executivo extrajudicial, a CPR demonstra o compromisso do Brasil em promover um ambiente favorável aos negócios no setor agrícola. A sua regulamentação e o amparo legal conferem credibilidade e transparência às transações, incentivando a participação de investidores nacionais e internacionais.

Dessa forma, a CPR contribui não apenas para o desenvolvimento do agronegócio brasileiro, mas também para a consolidação do país como um destino atraente para os agentes de capitais interessados em investir no setor. A confiança mútua entre produtores, credores e investidores é essencial para impulsionar o crescimento sustentável do agronegócio, beneficiando toda a cadeia produtiva e a economia como um todo.

Se por um lado os investidores enxergam no Brasil um destino relativamente estável e confiável, por outro, não abrem mão de resguardarem-se de proteção de retorno de seu capital com lucro. Essa necessidade movimentou o mercado e o governo ao longo dos anos, impelindo-os à criação e adaptação de mecanismos aptos a outorga de garantias e outras ferramentas, que a exemplo das cédulas rurais, das CPRs e dos novos títulos do agronegócio, passaram a incutir no meio de capitais a agilidade e a confiança necessárias ao aparelhamento das relações comerciais envolvendo o agronegócio produtivo.

O agro brasileiro é altamente alavancado em financiamentos, neste sentido, os últimos governos vêm demonstrando a intenção cada vez maior de retirar-se desse cenário de subsídio



financeiro por entenderem que o setor já está maduro e pronto para seguir por seus próprios meios. E é aí que o financiamento privado ganha força, mas esbarra na segurança jurídica.

Por essa linha de raciocínio, surgiram a Cédula de Produto Rural – CPR, entre outras novas modalidades de financiamento hábeis a aparelhar um novo e pujante agronegócio, que passou a atrair fatias cada vez maiores de investidores interessados nos incentivos fornecidos pelas novas ferramentas financeiras.

A partir do exposto acima surge o interesse de esclarecer acerca da execução da CPR visto que a CPR é hoje, o título de crédito executivo mais utilizado no meio dos negócios do agronegócio brasileiro.

Desde o Advento da Lei 8.929/94, a CPR vem evoluindo em termos de usabilidade e vasto uso de players do agronegócio. Com a modernização imposta pela lei 10.200/01 e pela lei 13.986/20 (lei do agro), a CPR se tornou o título executável de largo espectro de atuação. No entanto, surge o seguinte questionamento: por que as execuções de CPR e CPR financeira em contratos agrários podem apresentar dificuldades em suas resoluções? É algo deficitário do próprio título ou algo inerente a atividade rural?

O objetivo geral buscou descrever melhor esclarecimento acerca da execução da CPR, ferramenta de negociação e pagamento imprescindível para que se possa trazer a mesa uma maior amplitude ao produtor no que tange acesso a recursos atrelados ao seu risco de produção, minimizando efeitos da volatilidade do preço das commodities.

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica pela inserção de estudos bibliográficos exploratória, contrapondo com os estudos de casos de processos que dão embasamento jurisprudencial e abordagem qualitativa, considerando que exista uma relação dinâmica entre o que é proposto pela legislação vigente de CPR com a realidade real do campo. A interpretação dos fenômenos e atribuições do meio prático qualificará a pesquisa. A fonte primordial de dados serão as próprias jurisprudências e casos práticos, sendo o ambiente natural o banco de dados. Portanto, a análise dos dados será de forma indutiva acerca das situações práticas.

2. REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Títulos de Crédito: Abordagem Geral

O Código Civil inovou a ordem jurídica, já que tratou dos títulos de crédito, tópico reconhecido pela doutrina como uma espécie de parte geral dos títulos de crédito, que consagrou conceitos, princípios e regras fundamentais (BRASIL, 2002).

Os artigos relacionados a título de crédito, presentes no Código Civil, são do 887 ao 926, sendo os três primeiros relacionados a sua origem o Art. 887 especifica a usualidade do título de crédito, o Art. 888 direciona a omissão das informações e o Art. 889 descreve as informações que devem conter na documentação como a validade, emissão e outros dados (BRASIL, 2002).

O motivo para adentrarmos o tema dos títulos de crédito é a previsão do artigo 903 do Código Civil, segundo a qual eles se regem pelas disposições previstas naquele diploma legal, salvo comando diverso em lei especial, sendo a transcrição do artigo 903 (BRASIL, 2002).

Para Reis (2021, p.73), três são as características que distinguem os títulos de crédito dos demais documentos representativos de direitos e obrigações. Primeiramente, o fato de ele referir-se unicamente a relações creditícias, posteriormente por sua facilidade na cobrança do crédito em juízo (não há necessidade de ação de conhecimento) e, finalmente, pela fácil circulação e negociação do direito nele contido.



Além dessas características fundamentais, Greco (et. Al -2020) atribui mais uma, que torna os títulos não a prova da existência do crédito, mas prova que o crédito foi constituído, pois sem essa prova o Estado não vai reconhecer ao exequente o direito de sujeitar o devedor aos atos executórios coativos. O título tem requisitos substanciais e formais. Aqueles são os que dizem respeito ao conteúdo legalmente previsto e à atestação da certeza, liquidez e exigibilidade do crédito. Os últimos são os requisitos extrínsecos relativos ao seu modo de exteriorização. O título não é apenas forma legal, mas também conteúdo legal, apto a atestar o nascimento do crédito.

Assim, Reis (2021, p. 74), resume as características principais dos títulos de crédito em três palavras-chave: formalismo o preenchimento das informações obrigatórias, executividade na rapidez na cobrança dos títulos e negociabilidade da circulação do título de crédito.

Quando se compara, especificamente, um contrato privado com um título de crédito, tem-se que o contrato, como instituto consagrado pelo Direito Civil, detém como pressupostos alguns princípios norteadores para que haja a eficácia jurídica, entre os quais cita-se a autonomia da vontade, capacidade das partes para contratar e o objeto lícito e forma precisa.

Segundo Reis (2021), São requisitos essenciais aos títulos de crédito: a) Literalidade: é a medida do direito contido no título – o documento vale pelo que nele consta, ou melhor, pelo que nele está escrito. Segundo esse requisito, o que não está contido no título, expressamente, não terá eficácia. Sendo assim, no caso de um aval ser outorgado por instrumento privado, este não terá nenhuma eficácia, pois não gera vínculo jurídico com o título de crédito, já que é necessário que seu conteúdo esteja no próprio título; b) Cartularidade: consiste na incorporação do direito no título, na materialização do direito no documento.; c) Autonomia: requisito essencial à circulação dos títulos de crédito, por ela, seu portador passa a ser titular do direito contido no título, independentemente das relações anteriores entre seus possuidores.

Já em relação à CPR, observa-se a disposição do artigo 4º da Lei n. 8.929/ 1994, com redação alterada pela Lei n. 13.986/ 2020, acerca de ser título líquido e certo, exigível pela quantidade e qualidade de produto ou pelo valor nela previsto, no caso de liquidação financeira (BRASIL, 2020).

Portanto a CPR tem o atributo da negociabilidade e o da executividade; o que nos interessa aqui é o conceito do segundo instituto, em caso de inadimplemento de quem tomou o crédito. Nesse sentido, a executividade se traduz na possibilidade de o beneficiário executar imediatamente a obrigação, independentemente de processo de conhecimento (aquele em que se discute o direito de verificar quem tem razão e após a formação do título executivo judicial), já que o título de crédito é um título executivo extrajudicial. E com base em que normativo? Além dos títulos de crédito expressamente arrolados nos incisos do artigo 784 do Código de Processo Civil, há um específico (XII), que são títulos executivos extrajudiciais, aos quais, por disposição expressa, a lei atribui força executiva.

2.2 Cédula de Produto Rural (CPR): sua Natureza Jurídica, Agentes, Funções e Requisitos

A CPR é caracterizada como um título executivo abstrato, pois não vincula à sua origem ou causa. Esta natureza presente na CPR faz com que ela possa ser criada e utilizada de uma forma muito abrangente pelos agentes que a escolham como ferramenta.



Ao passo que essa natureza abstrata da CPR possa representar uma simplicidade exagerada para o seu uso, o § 1º do artigo 3º da lei 8.929/94 traz a luz características essencialmente contratuais a CPR.

Deste modo, a cláusula, que é um instrumento natural à formação de contratos regidos pela Lei Civil. Essa novação trazida a CPR, um título de característica abstrata, faz com que apesar de contraditório, qualifica a CPR como um instrumento único em um campo único que é as relações do agronegócio. Tal permissão legal típica de contratos bilaterais é hoje, sem dúvida, explorada pelo mercado nos mais diversos assuntos resguardando sempre cada vez mais os detalhes do negócio jurídico realizado. Corrobora com este pensamento Barros (2009), em seu trabalho.

Outra principal característica que diferencia os títulos e contratos é a vontade de ambas as partes (agentes) na emissão dos contratos, contra a vontade unilateral de um partícipe na emissão dos títulos, como exemplificado por Barros (2009). Diante disso, a CPR tem natureza jurídica híbrida segundo Reis (2021).

O STJ por sua vez, também considera a CPR um título de crédito normatizada por via de princípios, entre eles o princípio da cartularidade e o princípio da literalidade (BRASIL, 2010). Outro regramento importante e prático insere o art. 11 na excepcionalidade em que salvo motivo de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto. Neste artigo, dispõem que não está sujeito os efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias vinculados à CPR com liquidação física, protegendo ainda mais credor e ainda, exemplificando situações corriqueiras do meio rural como as operações de Barter.

Ainda, de acordo com a Lei 8.929/94, tem legitimação para emitir a CPR, em seu artigo segundo: a) O Produtor rural, de pessoa natural ou jurídica; b) Cooperativa agropecuária; c) Associação de produtores rurais. Este Rol de emissores da CPR faz justamente a alusão aqueles que produzem os produtos agropecuários, ou em outras palavras, as commodities agrícolas amplamente comercializadas (BRASIL, 1994).

Reis (2021), elenca as principais características da CPR como fornecer ao mercado instrumento de financiamento padronizado, simples e de credibilidade a todos os setores da cadeia produtiva de produtos agropecuários; um documento que induz agilidade, transparência, desburocratização, segurança e uniformidade; constituição de garantias de forma simplificada; permitir, quando em cobrança, ação de execução por via preferencial; meio eficaz e aberto de financiamento ao produtor rural, suas cooperativas e associações a qualquer momento; geração e circulação de riqueza mesmo antes do plantio dos produtos; racionalidade nos sistemas de comercialização e criação de condições favoráveis à autorregulação dos mercados.

A CPR, para ser considerada válida de pleno direito, deverá observar rigorosamente os requisitos previstos no artigo 3º da Lei 8.929/94. A CPR conterá os seguintes requisitos, lançados em seu contexto: denominação Cédula de Produto Rural ou Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira, conforme o caso; data da entrega ou vencimento, cronograma de liquidação; nome e qualificação do credor e cláusula à ordem; promessa pura e simples de entrega do produto; local e condições da entrega; descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia, com nome e qualificação dos seus proprietários e nome e qualificação dos garantidores fidejussórios; data e lugar da emissão; nome, qualificação e assinatura do emitente e dos garantidores, que poderá ser feita de forma eletrônica; forma e condição de liquidação; critérios adotados para obtenção do valor de liquidação da cédula (BRASIL, 1994).

Portanto, cabe ao poder executivo, se pertinente regulamentar a qualidade do produto da CPR. Caso contrário, fica a critério dos próprios agentes formadores da CPR. Até o presente



momento, não ocorre movimentação por parte do executivo em estabelecer parâmetros de qualidade na CPR.

2.3 Características a CPR e CPR Financeira pela Lei 8.929/94 e Lei 10.200/ 2001

A lei 8929/64 trouxe importantes características para complementar justamente o campo a realidade do mercado de capitais. A seguir é apresentado relevantes características em que, muito claramente traz a luz o mercado de capitais de commodities para dentro da realidade desse título (Barros, 2009).

Pelas características é possível ver a CPR dando condições para tomadores de risco de o mercado de capitais poderem, de forma simples e eficiente, tomarem o risco da volatilidade de preços para si, retirando, portanto, do peso do produtor rural o risco de mercado de seu produto. Veja, que com esse mecanismo de CPR, o produtor pode fomentar capital para sua safra, colocando à disposição justamente os frutos dela. Isso possibilita uma maior flexibilidade e oportunidades de financiamento para os produtores, contribuindo para o desenvolvimento do setor agrícola e o fomento da produção (REIS, 2021).

Se falando de tomadores de risco, principalmente no mercado de capitais (financeiro) de investidores, a CPR financeira foi criada justamente pela enorme adesão dos agentes do agronegócio e para atender agentes deste mercado tão importante que é o mercado de capitais. Imagine que é possível via CPR financeira, estar presente no ramo do agronegócio via commodities sem se preocupar, por exemplo, com a quantidade de volume físico negociado. Deste modo a primeira menção dela ocorre na Lei 10.200/ 2001, que inseriu na Lei da CPR o artigo 4º-A, possibilitando a liquidação financeira do título. Posteriormente, com o advento da Lei 13.986/ 2020, o artigo 4º-A teve sua redação alterada, dando lugar a outras disposições sobre a CPR Financeira (BRASIL, 2001).

Basicamente, a enorme diferença entre a CPR convencional para a CPR financeira é justamente não entrega do produto físico do emissor ao credor (BARROS, 2009). Isso possibilitaria que agentes do mercado de capitais investissem capital no agronegócio sem se preocupar na liquidação física do produto e sim com a volatilidade do preço acertado, além de poder servir como garantia real, uma vez que a transmissão via endosso da CPR (seja financeira ou não) é extremamente simples, sendo considerada um ativo financeiro.

A inserção da nomenclatura financeira, é uma formalidade essencial para essa nova modalidade, alterando o rito executivo para o da execução por quantia certa. Por este fator importante, a escolha da CPR financeira, em detrimento da CPR Física, por agentes institucionais e players do mercado, encontra-se na eventual necessidade de acesso ao Judiciário de uma forma célere para a resolução de conflito.

Veja que, está sendo tratado aqui de commodities, de um produto perecível, que exigem locais próprios e aptos ao recebimento, o local compactuado na CPR é de extrema importância (BARROS, 2009), sendo um importante requisito tratado anteriormente. O local para a entrega do produto deve ser preciso, de modo a não pairarem dúvidas a seu respeito.

Tais comentários estão de acordo com Lutero de Paiva Pereira (2023) que complementa ainda mais se tratando da condição de entrega. Tal requisito se torna de suma importância para que o credor se prepare adequadamente para receber o produto, que poderá ser entregue a granel, em sacos de peso e forma específicos, fardos, entre outras maneiras. Se o armazém escolhido está preparado para recebimento apenas a granel, não poderá receber o produto acondicionado em sacas. Por mais que pareça irrelevante, o acordo entre as partes, por ocasião da assinatura do título deve levar em consideração todas as nuances envolvendo a colheita, o transporte e a entrega dos produtos agrícolas.



Apesar de não obrigatório, os ajustes sobre valor e a quem caberão às expensas com frete ou transporte da mercadoria até o local destinado à sua entrega devem ser estipulados expressamente na CPR, por se tratar de dispêndio de alto valor. Para o caso de ausência dessa informação, subentende-se que o frete caberá ao emitente da cédula. Outro fato que chama a atenção no tocante ao local de entrega dos produtos é a possibilidade de circulação da cédula por meio de endossos. Corroborando com Lutero de Paiva Pereira (2023), uma vez endossada a cédula, e não convindo ao endossatário o local de entrega previamente estipulado na cédula, não poderá ele exigir seu cumprimento em local diverso do primitivo, a não ser que com isso concorde o emitente. Antes de aceitar uma CPR por endosso, deverá o endossatário examinar, pormenorizadamente, todas as características apostas no título, pois tratando-se de produtos agrícolas cujas especificidades são diferentes por inúmeras razões externas, não poderá reclamar coisa diferente daquela estipulada na cédula.

Existem duas correntes que tratam desta questão. Uma, defendida por Reis (2021, p.241), argumenta que não se trata de hermenêutica, mas sim de uma obediência ao imperativo legal. É compreensivo essa corrente uma vez o principal argumento desta é que CPR Financeira apenas inseriu na Lei da CPR Física o artigo 4º-A, sem, porém, revogar qualquer outro dispositivo da Lei 8.929/94. Assim, se não existe uma lei específica para a CPR Financeira, e se o inciso V reveste-se de condição obrigacional formal, a ausência de local e de condição de entrega de produto torna nula de pleno direito a CPR, seja ela Física ou Financeira, por se tratar de requisito essencial à formação do título. Por outro lado, a outra corrente prega a simples dispensa das condições de entrega do produto sob a alegação de que o título será liquidado sob a forma financeira, e neste sentido, a localização de entrega é insignificante, ao qual este autor se inclui junto com um pensamento de Barros (2009, item 22.1.5), ao qual substitui o local de entrega por praça de pagamento, o que não seria a mesma coisa propriamente dita, mas funcionaria.

Por fim, estipular um local de entrega em um CPR financeira, apesar de se caracterizar algo desnecessário, é importante esclarecer que não ocorre nenhum prejuízo ao título sua ocorrência. Deste modo, é aconselhável que seja simplesmente adicionado tal item ao título meramente com o argumento para não se dar precedentes a nulidade do documento.

2.4 Rito de Execução de CPR e CPR Financeira e Decisões sobre CPR

A obrigação principal do emitente da CPR é cumprir com a entrega do produto rural prometido (CPR-Física ou de Exportação) ou pagar uma quantia equivalente em dinheiro (CPR-Financeira), conforme definido no artigo 4º da Lei nº 8.929/94 (BRASIL, 1994).

É possível realizar um cumprimento parcial da obrigação, desde que haja acordo entre as partes e seja anotado no verso da cédula ou em um documento separado referenciando o título. Nesse caso, apenas o saldo remanescente se torna exigível. O parágrafo único do artigo 4º esclarece que o cumprimento parcial não afeta a natureza líquida, certa e exigível da cédula. A CPR-Financeira, criada pela Lei nº 10.200/2001, também permite o pagamento parcial em dinheiro mediante acordo entre as partes (BRASIL, 2001).

Segundo Barros (2009), outro ponto relevante relacionado ao pagamento é o artigo 13 da mesma lei, que estabelece que a entrega antecipada do produto depende da concordância do credor. Portanto, tanto o emitente quanto o credor precisam do consentimento mútuo para realizar a entrega antecipada do produto ou efetuar o pagamento antes do vencimento.

Porém, infelizmente, a não concretização de um negócio jurídico faz parte de um processo natural de Risco/Retorno. Ou seja, é natural que dentro de uma realidade enorme do agronegócio brasileiro, alguns credores não tenham seu crédito reestabelecido de forma prevista



na CPR. Portanto, o caminho para tal (juridicamente falando), é a execução do título propriamente dito.

A CPR Física determina o credor, com a intenção de uma ação judicial para recuperação de seu crédito, a utilizar-se da via executiva para entrega de coisa incerta. Os procedimentos para execução de coisa incerta estão dispostos no capítulo II, da seção II do CPC, iniciando no Art. 811 (BRASIL, 2002).

Esse rito processual, não possibilita a penhora logo de piso, obrigando-se a passar por diversas etapas que na maioria das vezes atrasam o recebimento do crédito, segundo Reis (2021). As etapas dos eventos de uma execução pela quantia incerta são descritas iniciando com o pedido do credor, seguido da citação do devedor para entregar o que fora escolhido pelo credor ou pelo próprio obrigado, impugnação à escolha e aí tem-se a abertura de duas vias onde se tem o julgamento do plano dá-se o seguimento conforme a execução de forma correta. A segunda via é a nomeação do perito, julgamento e por fim o seguimento conforme a execução corretamente.

No entanto, é importante ressaltar que esse procedimento possui fundamentos que visam proteger os direitos e garantias tanto do devedor quanto do credor, promovendo um equilíbrio entre as partes envolvidas.

Uma das principais razões para a necessidade de várias etapas no processo de execução de coisa incerta é a incerteza quanto à localização e disponibilidade do bem devido. Essa incerteza pode resultar da natureza do próprio objeto em questão ou da má-fé do devedor, que pode tentar ocultar ou transferir o bem para evitar a execução. Como já citado anteriormente por Reis (2021) e corroborado por Greco, et. Al (2020) as etapas podem ser inicialmente a citação, após o requerimento e deferimento, finalizando com o pedido de conversão.

Embora essas etapas adicionais possam aumentar a duração do processo, elas são necessárias para proteger os interesses das partes envolvidas. É importante lembrar que o sistema judiciário busca equilibrar o direito do credor de receber o crédito com o direito do devedor de ser tratado de maneira justa, garantindo-lhe a oportunidade de se defender e de cumprir a obrigação de forma adequada.

Com a finalidade de uma execução de um título como a CPR no que se refere a um devedor que dificulta sua execução, possuir o rito de execução por coisa certa é um passo importante para que seja sanado o débito. Neste sentido, se tratando de uma produção rural em que pese a safra, entressafra, armazenamento e perecibilidade do produto, a agilidade com que é executável esse título é de extrema importância.

Em termos operacionais, culturas anuais possuem suas próprias janelas de plantio, colheita e mesmo que de forma superficial, janelas de comercialização (CONAB, 2019). Nestes termos, por exemplo a soja física, dificilmente ela estará apta a ser resgatada pelo credor no segundo semestre, tendo em vista que a colheita ocorre no primeiro trimestre do ano e a comercialização em grande escala pelos players até agosto. Por isso a celeridade com que se promova a execução está muito atrelado ao seu sucesso.

Como citado a soja, pode-se perceber também outras grandes culturas que também possuem o mesmo impedimento de se conseguir uma execução plena dada a época do ano (CONAB, 2019).

É comum armazéns solicitarem ou até mesmo exigirem a retirada da cultura de soja de seus armazéns para dar espaço a cultura do milho nos meses de junho/julho. Em uma situação hipotética em que uma execução demore e saia nos meses de setembro, pode ocorrer desse grão já não estar mais acessível ao credor (WEG, 2021).



O art. 806 do CPC (BRASIL, 2002) descreve o ato inicial da execução da entrega da coisa certa, ao qual na citação já dispõem do prazo de 15 dias para a satisfação da obrigação. Fica avençado também, passível de reforma ou determinação pelo juiz competente, de multa por dia de atraso (Greco et. Al., 2020).

Do mandado de citação, constará a ordem para a emissão na posse ou busca e apreensão, de cumprimento imediato em caso de não satisfação da obrigação no prazo de 15 dias, como comentado por (Greco et. Al., 2020).

Na execução por quantia certa tem se uma vasta sequência de eventos que podem decorrer, sendo metódico, criterioso, procedimento este disposto na legislação que em todos os caminhos termina pela devolução do bem (GRECO et. Al, 2020).

Após essa citação do art. 806, é possível ver pelo histograma anterior a primeira coluna ao lado esquerdo, que dispõem basicamente o art. 807. Este artigo se refere basicamente a entrega do devedor do produto ao credor para que seja sanada a obrigação e que se abra a discussão e execução de eventuais prejuízos. Neste sentido, ocorre a entrega do produto (GRECO et. Al, 2020).

Em outros termos, ocorre a não entrega do produto dentro do prazo de 15 dias, que ocorrerá a apreensão judicial permanecendo o executado inerte. A alta liquidez, a alta dinâmica das commodities atrelada a movimentação do campo a armazéns (devido sua condição perecível) pode ocasionar no produto não ser encontrado. Nestes termos, o art. 809 dispõem que o exequente poderá converter o produto em perdas e danos na liquidação também em caso de deterioramento, comentado por Greco et. al., (2020).

Caso o produto não seja encontrado, mas é possível de alguma maneira rastrear seu caminho, produzindo assim, um terceiro adquirente sendo o produto já litigioso, a execução é redirecionada para o terceiro adquirente, como consta no art. 808 (GRECO et. Al., 2020). Outra celeridade no processo é o fato de que a oitiva do terceiro adquirente só será possível quando este depositar o produto para o credor.

Existe a possibilidade, que o produto é depositado, sanando a obrigação, porém, o credor embarga a execução para que seja discutida tal medida (GRECO et. Al, 2020). No novo CPC, no título III, começando em seu art. 914 diz que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor a execução por meio de embargos. O juiz por sua vez, de piso, poderá rejeitar liminarmente os embargos, seguindo os incisos do art. 918, receber os embargos como disposto no art. 920 e seguir seus tramites, ou até mesmo suspender à execução se esta já estiver garantida (BRASIL, 2002).

Se foi possível distinguir o rito da execução entre a entrega de quantia certa para incerta, é possível agora estabelecer uma comparação entre a CPR física e financeira. Deste modo, por se tratar do ritmo de entrega de coisa certa, a CPR financeira se aproxima mais de uma segurança jurídica ao credor do que a CPR física.

Porém, o campo ainda se dispõem não só culturalmente, mas forte presença de operações de barter cuja entrega do produto físico propriamente dito é de extrema importância. Para as traders/indústria a conversão monetária das commodities em si não é interessante, salvo em situações como disposto no art. 809, ao qual já faz parte de um processo avançado de execução.

As principais diferenças entre as duas modalidades entre CPR física e CPR e financeira é que na CPR física, ocorre a entrega do produto, com quantidade já estabelecida, embora o preço não seja fixado, na execução a quantia é incerta e após quantia certa sem possibilidade de comercialização em bolsa de valores. Já na CPR financeira não acontece a entrega do produto, com quantidade previamente estabelecida, preço devidamente estabelecido, com uma



quantia certa no rito da execução o qual permite a possibilidade de endosso com a comercialização pela bolsa de valores (REIS, 2021).

A origem da execução, sem sombra de dúvidas, se diz respeito principalmente a forma de não cumprimento do título por alguma razão. Dentre essas razões pode ser citado a Evicção, caso fortuito e força maior (BARROS, 2009).

Evicção é o defeito, o vício oculto preexistente, que obriga o emitente a indenizar o beneficiário. Muito comum em transações envolvendo imóveis, a evicção aplica-se, porém, em qualquer tipo de transação comercial, amparada ou não por contratos ou títulos de crédito. A evicção está prevista no Código Civil, nos artigos 447 e seguintes, o que, de certa forma, torna inócua a primeira parte do artigo, ou seja, a ocorrência de vício oculto garante o direito de indenização ao adquirente de determinado bem, independentemente de convenção entre as partes ou de previsão legal específica (BRASIL, 2002).

Quanto ao caso fortuito e à força maior, verifica-se o mesmo. Reis (2021), resume os termos como tratando-as de figuras jurídicas tradicionais do direito, referido artigo (447 e seguintes), vedando tais hipóteses, apesar de não merecer reprimendas, também aparece como letra morta, senão veja: caso fortuito: previsível, porém incomum: doença, morte; força maior: impossível ou de difícil previsão: guerra, tufão, incêndio.

Já há muito tempo esse tipo de ocorrência não ampara o devedor de títulos de crédito vencidos e não pagos. O Judiciário não as considera excludentes de responsabilidade hábeis a contornar os efeitos da mora, exceção feita a financiamentos oficiais que possam vir a contar com prorrogações concedidas pelo próprio governo Federal em decorrência de catástrofes naturais, instabilidades climáticas ou similares.

Para o caso de negócios interparticulares não subsidiados, segundo Reis (2021) não há que se falar em caso fortuito ou força maior que impeça o credor de exercer seus direitos sobre o devedor inadimplente, seja este portador de CPR ou de qualquer outro título de crédito. Na realidade, o artigo 11 da Lei 8.929/ 94 buscou justificar o vencimento e a exigibilidade da cédula em qualquer circunstância, com o claro objetivo de transmitir segurança e credibilidade aos negócios patrocinados por CPRs.

Ainda segundo o mesmo autor (Reis – 2021) a agricultura é considerada entre os investidores como negócio de alto risco, cujo resultado depende de variáveis que fogem ao controle dos tomadores de créditos. Por outro lado, em razão do alto custo de produção, o agronegócio não subsiste sem financiamentos externos, que, por sua vez, buscam se proteger desses riscos.

Assim, Reis (2021) conclui que na intenção de criar condições confortáveis aos investidores, que, ao aplicarem seus recursos, buscam garantias de retorno desses investimentos, o legislador tentou prever toda a sorte de garantias possíveis na criação da CPR, incluindo excessos desnecessários na lei, tais quais os presentes. Não obstante, e atentos aos princípios basilares do direito, sabe-se que o Judiciário deve interpretar uma dada norma em consonância e harmonia com o sistema legal como um todo, o que nos leva à conclusão de que a superveniência de fatores causadores de alta comoção social, tais como guerras e catástrofes naturais, estarão sempre acima e à frente dos objetivos do legislador, que também é responsável pela paz social. Dessa forma é possível observar nas decisões de instâncias superiores, em suas ementas, o quão forte está a CPR como mecanismo eficiente de créditos em operações do agronegócio.

O Superior Tribunal de Justiça compreendeu pela funcionalidade da CPR por produtores rurais e como isso é interpretado como familiar e natural pelo Superior Tribunal de Justiça, por seus ministros. Nele, é possível perceber em sua ementa o conhecimento sobre a



funcionalidade da CPR como mecanismo de “*hedge*” além de expor de forma muito clara características e preceitos da CPR, tal como a cartularidade e literalidade. Ademais, esta expõe a CPR física no que tange a hipótese de circulação da cártula (título), a obrigação cambial deva ser cumprida e a discussão quanto ao preço deve se tratar de ação autônoma, uma vez que, por não ser a modalidade financeira, isto não está exposto de forma clara em suas cláusulas (BRASIL, 2010).

O Recurso Especial n. 1.580.402-MG 2015/0306644-3 expõe o procedimento de execução adotado, no que se diz respeito a execução por quantia certa. Ou seja, o recurso especial ajuizado no STJ não obteve provimento uma vez que a CPR financeira, no caso exposto, não fere o Código Civil, sendo assim confirmado em decisão monocrática pelo ministro Luís Felipe Salomão o procedimento correto (BRASIL, 2020c).

Em outro entendimento o Superior Tribunal de Justiça foca muito na característica da CPR financeira sobre a disposição do preço futuro. Nesta decisão, fica claro a previsão do inciso I do art. 4º-A da Lei n. 8.929/1994, implicando que não é nula a CPR financeira se esta não indicar um índice futuro, mas deixar claro o preço acertado entre as partes. Desta forma, a real necessidade de se ter obtido o preço final da liquidação a partir da multiplicação da quantidade de produto previsto na CPR financeira e do preço unitário do produto nela indicado (BRASIL, 2021).

Com base nessa decisão, pode-se entender que a indicação precisa do preço na CPR financeira é considerada essencial para sua validade, mesmo que não haja especificação de um índice futuro. A clara identificação do preço através da multiplicação da quantidade de produto pelo preço unitário é suficiente para garantir a certeza e a liquidez do título.

A quarta decisão demonstra outro ponto de extrema importância acerca da CPR (financeira ou não) e que dá um importante suporte para os agentes do mercado em utilizá-la. Se diz respeito ao art. 11 da Lei 8.929/94, que impossibilita o produtor/emissor da CPR em utilizar do argumento de caso fortuito ou força maior para impor ao credor a inexigibilidade da dívida. Nota-se, portanto, que não preenche os requisitos legais a solicitação de prorrogação da dívida rural lastreada em determinado argumento (BRASIL, 1994).

No mesmo bojo de uma possível defesa alegando intempéries climáticas, frustrações de safras ou outras situações naturais que impeçam a boa produtividade da lavoura não é considerada fatos extraordinários e/ou imprevisíveis (BRASIL, 2018).

A adesão no meio do agro foi tanta que a CPR começou a ser utilizada com as mais diversas finalidades. De pressuposto, a CPR visa dar uma garantia aos operadores de crédito rural e para tal finalidade, a CPR deve ter as suas características muito bem traçadas para que ela tenha valor.

Nota-se que a característica imprescindível da CPR de ter quantidade e qualidade bem estabelecida esbarra na lei que rege os contratos rurais de arrendamento rural, a lei 4.504/1964 (Estatuto da terra) e seu Decreto regulamentário nº 59.566/1966. Neste Decreto é explícito em seu art. 18, parágrafo único que é categórico em proibir o pagamento do arrendamento por quantia certa (BRASIL, 1966).

De fato, há uma oposição entre a característica da CPR de ter quantidade e qualidade bem estabelecida e a legislação que regula os contratos de arrendamento rural, como a Lei 4.504/1964 (Estatuto da Terra) e seu decreto regulamentar nº 59.566/1966. O parágrafo único do artigo 18 desse decreto proíbe expressamente o ajuste do pagamento do arrendamento por quantia certa, estipulando que o preço do arrendamento deve ser fixado em dinheiro, mas o seu pagamento pode ser realizado em dinheiro ou em quantidade de frutos.



Essa proibição vai de encontro à exigência da CPR de ter um valor equivalente em dinheiro para o cumprimento da obrigação. Enquanto a CPR busca garantir a liquidez do título, permitindo o pagamento em dinheiro equivalente ao valor do produto, a legislação de arrendamento rural impede o ajuste do preço em quantidade fixa de frutos ou produtos.

Essa oposição pode gerar conflitos e dificuldades na aplicação prática desses instrumentos. Enquanto a CPR busca fornecer segurança e previsibilidade aos contratos de crédito rural, a legislação de arrendamento rural estabelece restrições que podem limitar a utilização da CPR como garantia de pagamento em casos de contratos de arrendamento.

Portanto, é necessário considerar essa oposição e buscar soluções adequadas para conciliar as exigências da CPR com as restrições legais do arrendamento rural, a fim de promover uma maior eficiência e segurança nas transações agrícolas. Neste sentido, a utilização de CPR com a finalidade de garantia de pagamento de arrendamento rural é falha e nula. Isso faz com que a CPR seja um título sem valor legal e inexecutável.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O agronegócio deixou de ser uma atividade restrita ao âmbito das propriedades rurais, expandindo-se para além das fronteiras físicas das fazendas. Atualmente, o diferencial desse setor está diretamente relacionado às atividades que ocorrem fora da porteira, ou seja, nas etapas que ocorrem antes e após a produção propriamente dita.

Embora os avanços tecnológicos e as práticas de produção sejam de extrema importância, os aspectos financeiros relacionados à produção agrícola e às empresas rurais também desempenham um papel crucial. Nesse contexto, o mercado de crédito agrícola se torna fundamental para todos os agentes envolvidos no agronegócio. É incontestável, portanto, que a cédula do produto rural (CPR) assume o papel de uma ferramenta transformadora, servindo como uma ponte vital entre o campo e o crédito.

Conforme discutido durante a fundamentação teórica, a CPR possui características que combinam elementos de um título executivo com aspectos contratuais, especialmente no que diz respeito às cláusulas. Essa combinação confere um caráter personalizado ao negócio tratado, tornando-o único em várias de suas características. Essa abrangência e flexibilidade atribuídas a esse título especial permitem a criação de formas não tradicionais de utilização, bem como a possibilidade de se esquivar do pagamento desse título.

Outro ponto relevante a ser abordado é a sensibilidade do legislador ao criar a CPR financeira. Esse avanço significativo na aproximação entre os negócios agrícolas e o mercado de capitais, principalmente ao agilizar a execução quando se trata de execução por quantia certa, conforme tratado na fundamentação teórica deste trabalho, é indiscutível. A criação da CPR financeira proporcionou uma maior integração do setor agropecuário com o mercado financeiro, possibilitando o acesso a recursos de forma mais ágil e eficiente.

Acredita-se que a CPR terá uma participação cada vez mais relevante no agronegócio brasileiro, ampliando ainda mais suas possibilidades e aplicações. Um indicativo disso é a criação da CPR verde por meio do decreto 10.828/21, que regulamenta a emissão de CPR relacionada às atividades de conservação e recuperação de florestas nativas. Essa iniciativa evidencia o brilhante e promissor caminho que esse título terá em todo o agronegócio.

É importante ressaltar que a CPR possui características específicas atribuídas pela Lei 8.929/94, assim como a CPR financeira, regulamentada pela Lei 10.200/2001. De acordo com o artigo 10º da Lei 8.929/94, a CPR é um título cambial que permite a transferência para outro



adquirente por meio de endosso, sendo os endossatários não responsáveis pela entrega do produto, mas apenas pela obrigação. Além disso, o avalista assume a responsabilidade pelo emitente na entrega do produto, conforme estabelecido no artigo 10º, inciso III, da mesma lei. Vale ressaltar que a CPR pode se constituir em um ativo financeiro, desde que dentro do prazo estabelecido, podendo ser negociada nos mercados de capitais, conforme previsto no artigo 4º da Lei 8.929/94.

A CPR proporciona vantagens significativas para os produtores rurais e empresas do agronegócio. Além de permitir o hedging de preços, protegendo-os contra variações indesejadas, esse título oferece aos emitentes acesso e utilização flexível do crédito em qualquer época do ano. Essa flexibilidade e disponibilidade de crédito são essenciais para garantir a sustentabilidade e o desenvolvimento contínuo do setor agrícola.

Em suma, a CPR desempenha um papel crucial na integração do agronegócio com o mercado de crédito e sua particularidade financeira afasta receios/incertezas do agronegócio de investidores do financeiro, possibilitando o acesso a recursos, a proteção contra riscos e a criação de oportunidades de negócios. Com a crescente importância desse título no setor, é fundamental que os agentes do agronegócio compreendam e aproveitem plenamente os benefícios e as oportunidades oferecidas pela CPR.

No que tange a principal finalidade desse título executível e sua execução. Por mais que isso pareça óbvio, a facilidade no processo de execução é justamente a principal característica que tomadores de risco dentro do mercado de crédito buscam, que é, na pior das hipóteses, resgatar parte do investimento feito que porventura possa ter sido desviado, inadimplemento entre outros.

Os procedimentos para a execução de coisa incerta estão dispostos no Capítulo II, da Seção II do CPC, iniciando no Artigo 811. Essa modalidade de execução se refere a situações em que o objeto da execução não é determinado de forma precisa e individualizada. No caso da CPR, que é um título representativo de uma obrigação decorrente de uma atividade agrícola, pode ocorrer a execução de coisa incerta quando não é possível identificar especificamente os produtos rurais que serão utilizados para a quitação da dívida.

Nesse contexto, o processo de execução de coisa incerta busca alcançar a satisfação do credor por meio da entrega de produtos equivalentes ou de valor equivalente à dívida. O CPC estabelece que, nesses casos, o devedor deve ser intimado a cumprir a obrigação no prazo de 15 dias, sendo possível a indicação de bens que possam ser executados ou a nomeação de depositário, caso não seja realizada a entrega dos produtos rurais.

É importante ressaltar que a CPR possui características específicas em relação aos procedimentos de execução, que podem ser estabelecidas no próprio título ou em cláusulas contratuais. Essas cláusulas podem definir prazos, formas de pagamento, mecanismos de garantia e outras condições relevantes para a execução da obrigação representada pela cédula.

Em resumo, tanto a execução de coisa incerta quanto a execução de coisa certa são procedimentos previstos no CPC que podem ser aplicados no contexto da CPR. A escolha do tipo de execução dependerá das características e especificações da cédula, assim como das circunstâncias do caso em questão. O conhecimento desses procedimentos é essencial para assegurar a efetividade da execução da CPR e garantir os direitos das partes envolvidas.

Além dos procedimentos para execução de coisa incerta e coisa certa, é importante abordar outras situações que podem levar ao inadimplemento da cédula do produto rural (CPR), como a evicção, o caso fortuito e a força maior. Essas são circunstâncias que podem afetar a capacidade do devedor em cumprir a obrigação representada pela CPR.



A evicção é uma situação em que o devedor é privado do uso ou posse dos produtos rurais em virtude de uma decisão judicial ou de um ato de terceiro com direito. Isso pode ocorrer quando, por exemplo, o produto rural objeto da CPR é objeto de uma disputa de propriedade ou há uma contestação judicial sobre a sua posse. Nesses casos, o devedor pode ficar impossibilitado de entregar os produtos rurais ao credor, caracterizando um inadimplemento da obrigação.

Já o caso fortuito e a força maior referem-se a eventos imprevisíveis e inevitáveis que impedem o cumprimento da obrigação estabelecida na CPR. O caso fortuito diz respeito a eventos naturais ou acidentais, como desastres naturais, epidemias, incêndios, entre outros, que estão fora do controle das partes envolvidas. A força maior, por sua vez, refere-se a eventos causados por ações humanas, como guerras, revoluções, embargos, entre outros, que também são imprevisíveis e inevitáveis.

No entanto, é importante destacar que mesmo diante de uma evicção, o produtor ou emissor da CPR não pode se valer do argumento de caso fortuito ou força maior para eximir-se do pagamento da dívida. O art. 11 da Lei 8.929/94 estabelece que esses eventos não são considerados motivos para a inexigibilidade da dívida, ou seja, não servem como justificativa para o não cumprimento da obrigação representada pela CPR.

Em situações de caso fortuito ou força maior, o devedor pode encontrar dificuldades em cumprir a obrigação da CPR devido a circunstâncias além de seu controle. Nessas situações, é importante que as partes envolvidas estejam atentas às cláusulas contratuais da CPR, que podem prever mecanismos para lidar com essas eventualidades.

Mesmo que ocorra um caso fortuito ou força maior, o produtor ou emissor da CPR continua sendo responsável pelo cumprimento da obrigação assumida. É importante que as partes envolvidas estejam cientes dessas limitações legais e que busquem formas de solucionar eventuais impasses de forma negociada e transparente.

No entanto, é fundamental destacar que a evicção, o caso fortuito e a força maior não podem ser usadas de forma abusiva ou como pretexto para o inadimplemento deliberado da obrigação. É necessário que essas situações sejam comprovadas de acordo com as normas legais e que as partes ajam de boa-fé na busca de soluções para a execução da CPR. Portanto, é fundamental compreender que a evicção, o caso fortuito e a força maior podem representar obstáculos para o cumprimento da obrigação da CPR, mas não justificam o não pagamento da dívida.

O produtor ou emissor da CPR deve honrar seus compromissos, buscando alternativas e acordos em caso de situações adversas. A transparência, a comunicação e a negociação são fundamentais para garantir a manutenção da relação de confiança entre as partes envolvidas na transação agrícola.

Em conclusão, a evicção, o caso fortuito e a força maior são formas de inadimplemento da CPR que podem surgir em decorrência de situações imprevisíveis e incontrolláveis. É importante que as partes estejam preparadas para lidar com essas circunstâncias e que as cláusulas contratuais da CPR prevejam mecanismos adequados para tratar esses eventos, mesmo que a legislação já preveja o insucesso desse argumento em casos de inadimplemento.

Não obstante, a máxima: transparência, a comunicação e a negociação entre as partes são essenciais. Isso certamente é imprescindível para resolver os impasses e buscar alternativas que permitam a satisfação da obrigação representada pela CPR.



REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Teoria e prática dos títulos de crédito**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Lei nº 4.504, de 30 de Novembro de 1964**. Dispões sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. 1964. Disponível em: <
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14504.htm>./

BRASIL. **Decreto nº 59.566 de 14 de Novembro de 1966**. 1966. Disponível em: <
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d59566.htm>./

BRASIL. **Lei nº 8.929, de 22 de Agosto de 1994**. Institui a Cédula de Produto Rural, e dá outra providências. 1994. Disponível em: <
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8929.htm>./

BRASIL. **Lei n.10.200, de 14 de Fevereiro de 2001**. Acresce e altera os dispositivos da Lei n.8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <
<https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91577/codigo-civil-lei-10406-02#art-887>>. 7

BRASIL, Francisco de Paula Eugênio Jardim de Souza. **Títulos de crédito: o novo Código Civil – questões relativas aos títulos eletrônicos e do agronegócio**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. 22 de Outubro de 2018. Página 198 do Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário com grav**o 1.165.788. (583)

BRASIL. **Lei n.13.986, de 7 de Abril de 2020**. Brasil. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/lei/113986.htm.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial** Nº1.331.672. PR. (2018/0182715-2) Jun/ 2020. 2020b.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Decisão Monocrática Recurso Especial** Nº1.580.402. MG. 2020c. Disponível em: <
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/869291071/decisao-monocratica-869291469>>.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial. Processo Eletrônico** 1.450. 667. PR. 2021. Disponível em: <
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1480587979/inteiro-teor-1480588221/>>.

BRASIL. **Lei n.14.421 de 20 de Julho de 2022**. Brasil. Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2022/lei/L14421.htm>.



BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial n.1546289 MT. 2022b. Disponível em:< <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1629117800/inteiro-teor-1629118597>>.

BURANELLO, Renato M. Manual do direito do agronegócio. 1. ed. 2. tir. São Paulo: Saraiva, 2013.

BURANELLO, Renato M. Sistema privado de financiamento do agronegócio: regime jurídico. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

BURANELLO, Renato M. Financiamento do Agronegócio: comentários à Lei n 13.986/2020 / coordenação Renato Buranello. – 1 ed. – São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021.

BULGARELLI, Waldirio. Títulos de crédito. 14. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

BARROS, Wellington Pacheco. Estudos avançados sobre cédula de produto rural CPR. 2009.

COELHO, José Fernandes Lutz. Contratos agrários: uma visão neagrarista. Curitiba: Juruá, 2006.

CONAB. Companhia Nacional de Abastecimento. **Calendário de Plantio e Colheita de Grãos no Brasil**. Disponível também em: Depósito legal junto à Biblioteca Josué de Castro Publicação integrante do Observatório Agrícola ISSN: 2318-6852 Tiragem: 50 Impresso no Brasil 2019. 75p. <file:///C:/Users/LUIZFR~1/AppData/Local/Temp/MicrosoftEdgeDownloads/1f42dde3-23f1-45d6-b83c-94c489be05d9/CalendrioZ2019.pdf>.

FREITAS, Antonio Carlos de Oliveira; Luchesi, Celso Umberto; Silva, Elle Carolina da; Gardelin, Guilherme Fernandes (2021-10-25). Panorama jurídico do agronegócio. Editora Singular.

GRECO, Leonardo. Comentários ao Código de Processo Civil – artigos 797 a 823: das diversas espécies de execução - v. XVI / Leonardo Greco / coord. de José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli, João Francisco N. da Fonseca. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. (Coleção Comentários ao Código de Processo Civil) 424 p.

PEREIRA, Lutero de Paiva. Comentários à Lei da Cédula de Produto Rural, Juruá Editora, Curitiba, Paraná, Volume I, 3ª edição, 2005.

PEREIRA, Lutero de Paiva; Publicado em 27 de maio de 2021 e atualizado em 3 de fevereiro de 2022 no site: <https://direitorural.com.br/cpr-local-de-entrega-de-produto-rural/#:~:text=Assim%2C%20em%20regra%2C%20a%20entrega,ato%2C%20como%20tamb%C3%A9m%20documento%20onde> ; visitado no dia 04/06/2023.

REIS, Marcus - Crédito rural: teoria e prática / Marcus Reis. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. Versão Kindle.

WEG, Ricardo. **Coluna Agro & Negócio**: Armazenamento – Oportunidades no Agro. 2021. Disponível em: <<https://dpontanews.com.br/agronegocio/coluna-agronegocio-armazenamento-oportunidades-no-agro/>>. Acesso em 01. Jun. 2023.